

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-424-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Na oportunidade da realização do V Encontro Virtual do CONPEDI, sobre o tema CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES, foram aprovados para o Grupo de trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I a apresentação de 17 artigos científicos sobre temas atuais e importantes para o aprofundamento da pesquisa na área, que propiciaram um debate bastante profícuo e aprofundado das temáticas propostas que, com certeza, são de grande contributo para o aprofundamento da pesquisa e do conhecimento na área jus ambiental, destacando a preocupação com a efetividade da proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável em nossa sociedade.

A apresentação dos artigos se dividiu em três blocos, intermeados por três momentos de debates muito produtivos.

No primeiro bloco dos artigos apresentados destacam-se questões sobre a aplicação do instituto da bagatela na responsabilidade civil ambiental, frente às teorias do risco; e, a “Lei Geral do Licenciamento Ambiental” e os impactos do referido Projeto de Lei para a economia pátria e o princípio da preservação do meio ambiente.

Também os aspectos voltados para Direitos humanos e meio ambiente, especialmente, a análise do mecanismo de políticas de ações afirmativas no direito ambiental, como instrumento de combate ao racismo enquanto meio de concretização do direito à igualdade material; e, o direito humano ao meio ambiente à luz de princípios administrativos ambientais aplicados ao ciclo nuclear brasileiro, em especial, a retomada das obras de Angra 3 reacende o debate sobre os riscos da geração de energia nuclear.

E, fechando essa parte as principais nuances do princípio constitucional da função social da propriedade rural, com fito de compreender a forma mais adequada de regularização fundiária e agrária, dentro do viés fundamental da Constituição Federal de 1988; e, O uso de agrotóxicos na agricultura influencia a saúde pública, seus malefícios para os seres humanos, o direito constitucional à saúde e como tem atuado o Estado brasileiro para garantir a preservação de tal direito aos cidadãos.

No segundo bloco de artigos, registram-se o aprofundamento de pesquisas relacionadas a avaliar os impactos ambientais dos excrementos bovinos e a partir da Política Nacional dos Resíduos Sólidos indicar a necessidade da destinação correta desses dejetos apontando aponta as alternativas esterqueira e biodigestor.

Abordou-se também a análise do instituto do licenciamento ambiental através de uma revisão conceitual com o intuito de analisar as críticas decorrentes de sua efetividade oscilante, principalmente no que diz respeito à sua municipalização, com análise de casos concretos evidenciando-se a importância do instituto e de sua efetivação em conjunto com a participação popular, a maior interessada na proteção ao meio ambiente.

Também se apresenta artigo analisando o Projeto de Lei 3.729/04 que institui a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental e as implicações para o setor de saneamento básico, analisando-se pontos positivos e controversos do novo marco. Destaca-se as propostas do projeto referentes a uniformidade dos procedimentos, exigência de transparência e compliance nas ações, e os riscos da dispensa do licenciamento ambiental em algumas atividades geradoras de significativo impacto ambiental.

Temas como os mecanismos administrativo da regularização fundiária e dos serviços ambientais e sua viabilidade de sua utilização como auxílio no mantimento dos serviços ambientais. Bem como, Estudo sobre a prática da grilagem em áreas amazônica e de expansão urbana apontando as falhas do Poder Executivo em fiscalizar as práticas de grilagem perpetradas em face de imóveis particulares e públicos.

E, finalizando o segundo bloco, artigo apresentando a Amazônia denominada de “Azul”, com seus mais de 5,7 milhões de Km², sob a ótica da tutela penal do meio ambiente na Amazônica Azul.

Num terceiro bloco, tivemos um debate sobre os “punitive damages” e sua possível aplicação ao Direito Ambiental. Trata-se de instituto original do Common Law, voltado ao conceito de enforcement. Argumentou-se que tal instituto, com possibilidade de ser acolhido pelos tribunais brasileiros, ao não exigir a culpa como elemento punitivo teria maior possibilidade de dissuadir as práticas de dano ambiental. Isto levaria, em certas circunstâncias, a superar o entendimento de que o “crime ainda compensa”, segundo uma visão de senso comum.

Em seguida foi apresentada uma pesquisa sobre agrobiodiversidade, sementes criolas e agricultura familiar. Argumentou-se pela necessidade de tratamento jurídico sui generis de propriedade intelectual para os agricultores familiares, com vistas ao reconhecimento dos serviços ambientais de conservação das espécies e garantia da segurança alimentar.

Logo na sequência foi apresentado um trabalho sobre diálogos institucionais e processo estrutural, como medidas de solução de conflitos ambiental. Tal perspectiva coloca em destaque o sujeito histórico no contexto dos conflitos ambientais e traz a tona temas importantes do debate jurídico atual e que poderiam ser melhor contextualizados na teoria do direito socioambiental, como mínimo existencial, caridade e combate à pobreza.

E por derradeiro, neste último bloco de apresentações foi debatido o importante tema da tributação ambiental, como elemento indutor de sustentabilidade. A apresentação focou na importância do ITR em sua relação com a sustentabilidade como um indutor da função social de propriedade rural. Também foi analisada a contextualização da proposta em face de instrumentos jurídicos como as Áreas de preservação permanente, Reserva Legal e o Cadastro Ambiental Rural.

Professores Coordenadores

NIVALDO DOS SANTOS – Universidade Federal de Goiás - UFGO

NORMA SUELI PADILHA – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

RICARDO STANZIOLA VIEIRA – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**O ITR, A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E O MEIO AMBIENTE:
EXIGÊNCIAS FORMAIS QUANTO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E RESERVA LEGAL E O CAR.**

**ITR, SOCIAL FUNCTION OF RURAL PROPERTY AND THE ENVIRONMENT:
FORMAL REQUIREMENTS REGARDING THE PERMANENT PRESERVATION
AND LEGAL RESERVE AREAS AND THE RURAL ENVIRONMENTAL
REGISTER - CAR**

Laura Martins Duarte de Lima ¹
Ernesto Guimarães Marques Moreira César ²

Resumo

Este trabalho tem como objetivo apresentar uma análise crítica sobre a tutela de institutos ambientais relacionados à incidência e apuração do Imposto Territorial Rural e o registro das áreas de preservação. A abordagem perpassa a função social da propriedade, especificamente relacionada a imóveis rurais. A interdisciplinaridade entre Direito Tributário e Direito Ambiental proporciona a relação harmônica entre a tributação de caráter extrafiscal, tendente a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, com a perfeita proteção de áreas ambientalmente relevantes. Este estudo utiliza o método dedutivo baseado em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais e a aplicação de normas de Direito Ambiental e Tributário.

Palavras-chave: Área de preservação permanente, Área de reserva legal, Função social da propriedade, Imposto territorial rural, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to present a critical analysis of the protection of environmental institutes related to the incidence and calculation of the Rural Land Tax and the registration of preservation areas. The approach permeates the social function of property, specifically related to rural properties. The interdisciplinarity between Tax Law and Environmental Law provides a harmonious relationship between extrafiscal taxation, which tends to discourage the maintenance of unproductive properties, with the perfect protection of environmentally relevant areas. This study uses the deductive method based on bibliographic and jurisprudential research and the application of Environmental and Tax Law standards.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Permanent preservation area, Legal reserve area, Social function of property, Rural land tax, Environment

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduada em Gestão Estratégica pela UFMG. Pesquisadora integrante do GP: Meio ambiente, Políticas Públicas e socioeconomia sustentável (MAPPS).

² Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa Meio ambiente, Políticas Públicas e socioeconomia sustentável (MAPPS).

1 INTRODUÇÃO

É notória a dependência do homem com a posse de bens, em especial à propriedade privada. É obvia também a sua relação com o “Ter” em detrimento ao “Ser”, e diante de tal afirmação, a posse das terras brasileiras, à luz da temática agrária traz consigo vários questionamentos acerca de sua estruturação, desde os primórdios das sociedades.

A terra é importante fonte de sustento do homem e desta relação depende sua existência. No passado o direito de propriedade, em especial as de contornos rurais, tinha em seu escopo um caráter individualista, absoluto e elitizado, no qual se observava a propriedade de latifúndios e sua fruição nas mãos de poucos e estes usufruíam da terra como fonte inesgotável de riquezas. Hoje em dia é possível perceber a mudança deste cenário, onde a máquina legislativa faz seu papel direcionando os esforços em prol da coletividade e do uso sustentável da terra.

A Constituição Federal de 1988 traz a função social da propriedade como direito e garantia fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXIII. A intenção não é apenas restringir o uso e gozo da propriedade, mas também trazer a mudança de mentalidade necessária sobre o tema.

Voltando a temática para a ótica tributária, tem-se o Imposto Territorial Rural (ITR), de competência da União, incidindo sobre a propriedade de imóveis rurais. Como imposto de caráter extrafiscal, busca induzir os proprietários de imóveis rurais a aproveitarem ao máximo o potencial produtivo da terra. Contudo, o legislador não se descuidou da proteção do meio ambiente, permitindo a dedução das áreas ambientais no cálculo do grau de utilização da propriedade, para efeito de definição da alíquota incidente.

A polêmica neste âmbito gira em torno da necessidade, ou não, dos proprietários formalizarem perante cartórios de registro de imóveis e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), as áreas de preservação ambiental existentes na propriedade, como requisito à sua dedução no momento de apuração do imposto devido. A maior complexidade com a exigência de formalização das áreas de proteção ambiental, a par de criar ônus para os proprietários rurais, desprestigia a efetividade da legislação ambiental que, por si só, deve funcionar como instrumento eficaz.

Alternativa que se apresenta como solução ao problema envolve a autodeclaração pelo proprietário rural das áreas preserváveis, sob sua responsabilidade administrativa e penal, produzindo o efeito de formalização das referidas áreas para sua perfeita identificação no imóvel. O procedimento descrito confere maior agilidade, menor onerosidade, sem prejuízo da

desejável preservação ambiental conjugada à incidência do ITR na exata medida do verdadeiro grau de utilização da propriedade.

O assunto vem merecendo a atenção dos tribunais em litígios envolvendo os contribuintes e a Fazenda Nacional, tendo como pano de fundo a efetividade da legislação ambiental como suficiente para tutelar o meio ambiente, sendo prescindíveis formalidades administrativas secundárias.

Este estudo utiliza o método dedutivo baseado em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais e a aplicação de normas de Direito Ambiental e Direito Tributário.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: BREVE HISTÓRICO

A relação do homem com a propriedade de bens é conhecida desde os primórdios da civilização. Não obstante a própria ideia de propriedade acompanhar o indivíduo desde o nascimento, tratando a propriedade em si como fenômeno social intrínseco à existência, é também fenômeno jurídico, justamente pela necessidade de tutela e regulação.

A Revolução Francesa em 1789 consagrou o caráter individual e absoluto da propriedade dentre os direitos de 1ª geração. Neste contexto, o proprietário poderia usar e fruir, além de dispor da propriedade como melhor lhe aprouvesse, contando com o mínimo de intervenção estatal na seara privada. Segundo Norberto Bobbio (2004, p. 30), “concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado”.

No Brasil as Constituições Federais de 1824 e 1891 mantiveram o egocentrismo do proprietário quanto à propriedade privada e percebeu-se a mudança deste cenário a partir da Constituição Federal de 1934, que passa a seguir a tendência protecionista dos direitos difusos, ainda que sutilmente.

Finalmente, em 1946, com a promulgação da Carta Magna, a função social da propriedade entra em cena, sendo definida legalmente pelo artigo 147, que dispõe: “O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.” (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967 situa o termo “função social da propriedade” no Título III – Da Ordem Econômica e Social, dentre os princípios da ordem econômica brasileira. Finalmente, em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, a par de se manter como

princípio da ordem econômica (Art. 170, inc. III), a função social da propriedade adquire *status* de direito fundamental, inserido no artigo 5º, inciso XXIII, condicionando o exercício do direito de propriedade.

rt. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, 1988)

A disposição em sequência dos incisos versando sobre o direito de propriedade e sua função social não é mero acaso, como bem identificaram Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves Farias (2012, p.314): “Esta ordem de inserção de princípios não é acidental, e sim intencional. Inexiste incompatibilidade entre a propriedade e a função social, mas uma obrigatória relação de complementaridade, como princípios da mesma hierarquia”. A função social da propriedade trouxe ao instituto da propriedade privada a humanização necessária, retirando de suas raízes históricas o caráter individualista e centralizador do proprietário, onde o uso e gozo eram ilimitados.

Para Orlando Gomes (1962, p. 137), o que diferencia a “tendência de socialização”, que pode se apresentar sobre o instituto da função social, da “tendência de humanização” da propriedade privada, “é o sentido de suas repercussões” e completa:

O movimento para a humanização o alcança apenas na sua intensidade. As primeiras visam ao direito de propriedade em si, enquanto a última converge unicamente para seu exercício. Pode-se distingui-las ainda mais claramente separando as limitações ao direito de propriedade conforme o ponto de vista com que sejam encaradas. Há, com efeito, limitações extensivas e intensivas. As primeiras consistem na subtração de certos bens da esfera da propriedade privada. As outras limitam-se a restringir os poderes do proprietário. A humanização do direito de propriedade é, precisamente, a sua limitação do ponto de vista intensivo, vale dizer, as restrições impostas ao seu exercício. (GOMES, 1962, p. 37)

Rosenvald e Farias (2012, p. 318) entendem a função social como sendo “um princípio que opera um corte vertical em todo o sistema de direito privado. Ela se insere na própria estrutura de qualquer direito subjetivo para justificar a razão pela qual ele serve e qual papel desempenha”.

No mesmo sentido, Cristiane Derani (2002, p. 58-59) ensina que a função social da propriedade privada deve ser compreendida como uma “nova configuração pelo modo como o sujeito irá se apropriar do objeto e transformá-lo. É o desenvolvimento da relação entre sujeito e objeto apropriado que faz a propriedade existir em conformidade com o direito”.

Nesse viés, é importante compreender a função social da propriedade como uma mudança de mentalidade sobre a propriedade privada e não apenas como uma ferramenta para impor limites às faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar.

2.1 A função social ambiental e o Imposto Territorial Rural

Trazendo o tema para o Direito Ambiental, é importante perceber que a preocupação com o meio ambiente está conectada à função social da propriedade e assim deve ser. Positivada com a instituição do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, eleva o valor do bem ambiental ao patamar de direito fundamental que, por assim ser, passa a permear todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Fonseca (2019, p. 149), ensina:

O art. 225 da Constituição (BRASIL, 1988) preenche o conteúdo da função ambiental da propriedade privada quando determina que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para qualidade de vida sadia, incumbido ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação. O § 1º do art. 225 estabelece deveres específicos destinados ao Poder Público que impactam o exercício da propriedade privada: dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, exigir estudo prévio de impactos para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Essa ideia ganha força por meio da doutrina e de várias normas legais. Rosenvald e Farias (2012, p. 333) enriquecem o debate ao afirmarem que: “A tutela ambiental não consiste em forma de intervenção externa na propriedade, pois participa da própria estrutura do direito subjetivo, por isso é vedado ao proprietário transformar o estado natural do imóvel através de cursos de rios ou aterros de mangues”.

O direito de propriedade em si mesmo já se reveste das limitações inerentes à proteção das áreas ambientais, e prescinde de formalismos secundários no tocante ao registro dessas áreas. Não se pode esperar intervenção estatal externa para dar efetividade às normas de proteção ambiental. Entende-se que a obrigatoriedade da preservação é ínsita ao direito de propriedade de imóveis rurais.

Ainda como referência doutrinária sobre o tema, Álvaro Luiz Mirra (2002, p. 59-60) ensina:

A função social ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade como aquela restrição tradicional por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

A função social ambiental ultrapassa a ideia de limite do direito de propriedade e compreende, na verdade, uma relação onde o meio ambiente é parte integrante e indispensável da propriedade.

O código Civil de 2002 estabelece em seu artigo 1.228 o amparo ao direito de propriedade, voltando sua atenção ao cuidado ambiental de forma explícita. É o que se observa no parágrafo 1º do referido artigo, ao dispor que o direito de propriedade deve ser exercido atendendo às finalidades econômicas e sociais que possui, e completa: “[...] de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”. (BRASIL, 2002)

Ampliando a noção de proteção ambiental presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 186, inciso II, evoca a função social da propriedade rural e sustenta que para o instituto da função social ser cumprido, a propriedade rural deve atender, simultaneamente, ao requisito de “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;” dentre outros. (BRASIL, 1988)

Aqui é importante observar que a Constituição Federal de 88 amplia o entendimento e abrangência de proteção ambiental ao usar a expressão “Preservação do meio ambiente”. É que, até então, considerava-se apenas o Estatuto da Terra – Lei nº 4.504/1964 – que em seu artigo 2º, parágrafo 1º, alínea c utiliza da expressão “Assegurar a conservação dos recursos naturais” (BRASIL, 1964)

A diferença está entre Preservar e Conservar, uma vez que o Estatuto da Terra defendia a ideia de usar com cautela, no sentido de impedir que os recursos naturais se esgotassem. Já a Constituição Federal amplia o entendimento para a efetiva proteção ambiental, usando os termos: Proteção e Meio Ambiente. Nesse sentido, nos ensinam Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves e Cassiano Portella Ceresér (2013, p. 65):

A diferença reside, na presença das expressões “Conservação” e “recursos naturais” trazidas pelo Estatuto, que demonstram a visão reducionista e utilitarista da proteção ambiental da fase fragmentária, de natureza nitidamente antropocêntrica. Isso porque o termo “conservação” é tecnicamente empregado para as relações em que é permitido

o manejo do uso humano da natureza, ou seja, transmite a ideia de que sempre pode o proprietário intervir na natureza em sua totalidade. Da mesma forma a expressão “recurso natural” é reducionista porque não abrange o ambiente em sua totalidade, ou seja, manifesta uma preocupação com uma parte (microbem) do meio ambiente e não com seu todo (macrobem).

Desse modo, a função socioambiental da propriedade rural está ligada a ideia de utilização racional e adequada da propriedade e tem dentre outras premissas, o viés de preservação do meio ambiente. O Imposto Territorial Rural (ITR) se apresenta como a ferramenta tributária apta a fazer cumprir este importante papel.

O imposto sobre a propriedade de imóveis rurais está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1891. Desde então, manteve-se a oneração tributária de imóveis rurais em todas as constituições, ora alternando a competência entre União, Estados e Municípios, ora modificando o nome do imposto entre Predial e Territorial. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve, finalmente a divisão entre a tributação para imóveis urbanos, com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a tributação para imóveis rurais, com o Imposto Territorial Rural (ITR).

O ITR é imposto de competência da União, com utilidade extrafiscal, funcionando como ferramenta de controle da política fundiária pelo governo. Além de presente na Constituição Federal de 1988, possui relevância em outros dispositivos legais como no Código Tributário Nacional, artigos 29 a 31, no Estatuto da Terra, em seus artigos 47 a 50 (Lei nº 4.504/1964) e no artigo 41 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), além da lei instituidora do imposto, a Lei 9.393/1996.

Com a simples leitura dos dispositivos mencionados é possível observar a importância do instituto na preservação do meio ambiente, exercendo assim sua função extrafiscal ambiental.

A Constituição de 1988 determinou que o imposto tenha alíquotas progressivas, de modo a “desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”, conforme previsto no art. 153, § 4º, inciso I, promovendo o cumprimento da função social da propriedade rural.

A progressividade leva em conta a área total do imóvel e o grau de utilização da terra. Desta forma, quanto maior o imóvel rural e menor seu grau de utilização, mais elevada será a alíquota incidente, conforme se constata pela tabela de alíquotas a que se refere o art. 11, da Lei nº 9.393/1996:

Tabela 1 – Tabela de Alíquotas

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Fonte: Brasil (1996)

Pela análise da tabela acima, constata-se que o fator decisivo na definição da alíquota aplicável é o Grau de Utilização da propriedade, sendo a maior faixa acima de 80% e a menor de até 30% de utilização do imóvel. De acordo com o art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, o Grau de Utilização do imóvel é “a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável” (BRASIL,1996). Significa dizer que o proprietário rural deverá aproveitar ao máximo as áreas disponíveis em seu imóvel, visando atingir o maior Grau de Utilização possível e, em consequência, submeter-se a alíquota menor do ITR.

A título exemplificativo, imóvel rural, com área superior a 5.000 (cinco mil) hectares, apresentando Grau de Utilização de até 30%, está sujeito à incidência do imposto à alíquota máxima, que é de 20% por ano sobre o valor da terra nua. Equivale a dizer que, no prazo de cinco anos, o contribuinte terá pago à União o valor correspondente à sua propriedade rural, excluídas as benfeitorias. Em outro contexto, o mesmo imóvel rural, agora com Grau de Utilização acima de 80%, sujeitar-se-á à alíquota de 0,45%.

A progressividade de alíquotas em questão – relacionada ao Grau de Utilização da terra – poderia estimular iniciativas de avanço de culturas e pastagens sobre áreas de proteção ambiental, a pretexto de elevar o aproveitamento do imóvel e reduzir a incidência do ITR. Bem

andou o legislador ordinário ao prever na legislação instituidora do ITR – Lei nº 9.393/1996 – a dedução de áreas ambientais existentes na propriedade.¹

Segundo a legislação do ITR, a área aproveitável do imóvel já será aferida excluindo-se de seu cômputo as áreas de preservação ambiental a que se refere o inciso II, do artigo 10. A preservação ambiental não significará maior ônus tributário ao proprietário. Em caráter ilustrativo, em imóvel rural com 1.000 (um mil) hectares, com 300 (trezentos) hectares de área de reserva legal e preservação permanente, o Grau de Utilização será aferido sobre 700 (setecentos) hectares.

As áreas de relevância ambiental a que se refere o artigo 10, da lei do ITR são: preservação permanente e reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão

¹ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;**
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;**
- c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;**
- d) sob regime de servidão ambiental;**
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;**
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.**

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. (BRASIL, 1996, grifo nosso)

competente, federal ou estadual, sob regime de servidão ambiental, cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

As Áreas de Preservação Permanente (APP's) e as de Reserva Legal estão previstas em lei e, portanto, independentemente da vontade do proprietário em fazê-las constarem de sua propriedade, sua preservação é exigência legal. As demais áreas de relevância ambiental, constantes do artigo 10 da Lei do ITR, dependem da vontade do proprietário para serem declaradas e assim serem isentas do cálculo do imposto.

A definição do que é Área de Preservação Permanente, está no Código Florestal, lei 12.651/2012, artigo 3º, inciso II, que assim dispõe:

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas [...]; (BRASIL, 2012)

Na leitura do dispositivo é possível perceber a preocupação do legislador em garantir que as gerações usufruam de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como previsto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988.

As APP's são asseguradas por força de lei, com o intuito de preservar os cursos hídricos e a biodiversidade local. Para Carneiro (2015, p. 644): “São áreas intocáveis, com rígidos limites de exploração, ou seja, não é permitida a exploração econômica direta”.

Ainda no Código Florestal, em seu artigo 4º, são estabelecidas as delimitações, os parâmetros e limites das APP's localizadas nas zonas urbanas e rurais. A vegetação existente dentro das Áreas de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da terra ou de quem dela tenha a posse, sendo pessoa física ou jurídica e caso seja suprimida é de obrigação dos responsáveis realizar a recomposição da vegetação.

Também definida pelo Código Florestal, prevista no artigo 3º, Inciso III, a Reserva Legal é assim entendida:

[...]

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa [...]; (BRASIL, 2012)

A Reserva legal é a área coberta por vegetação natural, necessária à manutenção da biodiversidade local dentro da propriedade rural e que pode ser explorada com manejo florestal

sustentável. Esta exploração sustentável só é permitida dentro das limitações estabelecidas por normas ambientais relacionadas ao bioma da região onde a propriedade está inserida e desde que previamente aprovado por órgão competente.

Todo imóvel rural deve obrigatoriamente manter a cobertura de vegetação nativa existente dentro de sua propriedade, sem prejuízo das leis sobre os limites das Áreas de Preservação Permanente, já existentes. Para tanto, os limites definidos na Lei 12.651/2012 para as Áreas de Reserva Legal são:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento) [...](BRASIL, 2012)

Como explicado anteriormente, o lançamento do ITR deve ser realizado por homologação, sendo considerada pelo contribuinte apenas a área tributável subtraindo-se as áreas de relevância ambiental. As Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Reserva Legal são previstas em lei e teoricamente não haveria necessidade do contribuinte apresentar nenhum documento comprobatório relativo a estas áreas ambientais, constantes em suas terras e consequentemente em sua declaração de ITR.

A polêmica sobre o tema gira em torno do excesso de rigor formal imposto aos contribuintes, com averbações e emissão de declarações e documentos que amparem a existência dessas áreas ambientalmente protegidas em imóveis urbanos e rurais e que são objeto de possíveis reduções da alíquota do ITR ao contribuinte.

O fisco federal exige do contribuinte a averbação prévia da Reserva Legal na matrícula do imóvel e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para as Áreas de Preservação Permanente, como condição à homologação do lançamento do ITR, acatando as deduções de áreas ambientais.

Carneiro (2015, p. 644) bem define o Ato Declaratório Ambiental como sendo “instrumento legal que possibilita ao proprietário de imóvel rural uma redução de até 100% sobre a área efetivamente protegida”, se referindo às áreas constantes do artigo 10 do ITR citadas acima. É o efetivo cadastro destas áreas, constantes do imóvel rural, junto ao IBAMA e, portanto, passíveis de fiscalização e consequente isenção do imposto.

Ainda no rol de exigências, o artigo 29 do Código Florestal – Lei 12.651/2012 traz a necessidade de cadastro do proprietário de imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Sua finalidade é a inclusão das áreas de relevância ambiental presentes em imóveis rurais para integração das informações ambientais. Assim dispõe o artigo:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (BRASIL, 2012)

A jurisprudência segue exigindo a averbação da Reserva Legal no registro do imóvel, porém dispensando o Ato Declaratório Ambiental (ADA), como requisitos à fruição da dedução das referidas áreas do cômputo do ITR:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR. ADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a do Superior Tribunal de Justiça, sumulou o entendimento de que, para fins da isenção do ITR, há necessidade de averbação, no registro de imóveis, apenas da área de Reserva Legal. Não se exige a averbação, no registro de imóveis, em relação às demais áreas ambientais (área de preservação permanente - APP, área de proteção ambiental - APA, etc.). 2. No que tange à necessidade de ato declaratório ambiental (ADA) para a obtenção da isenção, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a desnecessidade de ADA, sob o argumento de que tal obrigação constava somente em ato normativo secundário - IN SRF nº 67, de 1997 e IN SRF 256/02, não tendo o condão de vincular o contribuinte. (BRASIL, Apelação Cível 5007427-34.2012.4.04.7100/RS, 2020)

A decisão judicial acima, proferida em março de 2020, segue entendimento uniforme no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e em outros TRF's. Atribui-se compulsoriedade à averbação da Reserva Legal no registro de imóveis como requisito à sua dedução na apuração do ITR, conflitando com o caráter facultativo da medida implementado pela Lei 12.651/2012² – Código Florestal. Não há menção nos julgados ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, obrigatório a todos os proprietários de imóveis rurais, suprimindo a necessidade do procedimento registral.

² Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (BRASIL, 2012)

Com relação às Áreas de Preservação Permanente, apesar da posição em contrário do fisco federal, os julgados dispensam a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja exigência constava apenas de Instruções Normativas da Receita Federal³. Prestigiou-se o Princípio da Legalidade Tributária.

O entendimento jurisprudencial em questão a par de ignorar a literalidade do parágrafo 4º, do artigo 18, da Lei 12.651/2012, implica insegurança jurídica ao contribuinte. A apresentação do CAR é providência menos onerosa e burocrática, se comparada à averbação da área no registro do imóvel, sem prejuízo da proteção das áreas de proteção ambiental.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de propriedade privada com seu viés individualista e absoluto favoreceu a base de conflito para a relação do homem entre a exploração rural e a preservação do meio ambiente. A antiga certeza que o proprietário possuía de poder explorar a terra como bem lhe conviesse, considerando pra isso a execução de atividades que trariam dano ao meio ambiente, demonstrou que o sistema agrário não suportaria este uso por muito tempo, fosse por questões sociais (melhor divisão de terras) fosse pela proteção do meio ambiente.

O instituto da função social da propriedade, inserido na Constituição Federal de 1988, muda a visão da antiga forma de exploração agrária e se volta para ambos os problemas, sociais e ambientais. A concepção individualista dá lugar aos contornos coletivos e passa a vigorar fortemente na doutrina e nas leis infraconstitucionais.

A função social ambiental desempenha importante papel na tutela ambiental. Através do Estatuto da Terra surge a função ambiental da propriedade que embora possua características voltadas para a “conservação de recursos naturais”, na intenção de explorar com cautela. Este foi o primeiro passo para que as atenções se voltassem para o meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 186, amplia a abrangência do instituto utilizando a frase “preservação do meio ambiente”, carregando-o da importância necessária. Deste modo, é evidente o rompimento do paradigma individualista e privatista da propriedade, não mais admitindo a exploração da terra em desacordo com a proteção do meio ambiente.

Para amparar esta nova visão a legislação avançou e criou além de impostos, ferramentas geradoras de deveres aos proprietários rurais. O Imposto Territorial Rural, com sua função extrafiscal, criado para “desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”,

³ IN SRF n° 67/1997 e IN SRF n° 256/2002

corroborou com a proteção do meio ambiente ao estimular a preservação de áreas de relevância ambiental em terras rurais, pelos proprietários dos imóveis e dessa forma, usufruírem da redução da alíquota do ITR.

As Áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Legal são instituídas por lei e as de Servidão Ambiental ou de Declarado Interesse Ecológico necessitam de ação do proprietário rural para serem reconhecidas legalmente. Preservá-las garantirá ao proprietário a isenção de ITR referentes a estas áreas ambientais no cálculo da alíquota do imposto, uma vez que são excluídas da área aproveitável da propriedade rural. Desta forma a preservação ambiental não significará maior ônus tributário ao proprietário.

O problema aqui abordado diz respeito às formalidades exigidas como condições à fruição das deduções das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no cálculo do ITR.

No tocante às Áreas de Preservação Permanente, as decisões judiciais vêm assegurando o direito de sua dedução do ITR sem a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, refutando as exigências fiscais.

A exigência do fisco federal de averbação da área de Reserva Legal junto à matrícula do imóvel, a fim de que possa o contribuinte gozar da dedução da respectiva área no cálculo do ITR, encontra respaldo na jurisprudência. Todavia, a exigência contraria o disposto no parágrafo 4º do artigo 18 do Código Florestal, que instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com propriedade de substituir a aludida averbação.

Assim, o dilema permanece. Pelo que se observa, a tendência jurisprudencial e as exigências fiscais não se alinham à legislação. O cenário representa entrave ao proprietário rural pelo ônus financeiro decorrente da exigida averbação da Reserva Legal, somada à necessidade de apresentação do ADA. O excessivo formalismo pode representar, em última instância, ameaça à proteção ambiental pelo desestímulo provocado no proprietário ao não conseguir deduzir essas áreas na apuração do imposto.

A estrita observância da lei, com o prestígio conferido à autodeclaração do contribuinte através do CAR e da Declaração do ITR, deve cumprir dupla função: a preservação ambiental e a correta apuração do imposto com as devidas deduções. Dessa forma, conciliam-se interesses de preservação ambiental e arrecadação tributária.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 18 dez. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. **Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19393.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Processo – Apelação Cível 5007427-34.2012.4.04.7100/RS**. Relator: Alexandre Rossato da Silva Ávila. Porto Alegre, 25 de março de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001662192&versao_gproc=4&crc_gproc=f6344141. Acesso em: 05 nov. 2020.

CARNEIRO, Cláudio. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 5. ed. Saraiva. São Paulo. 2015.

DERANI, Cristiane. A propriedade na constituição de 1988 e o conteúdo da função social. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 27, p. 58-59, jul/set. 2002.
FONSECA, Luciana Costa. A função social da propriedade rural e a reserva legal na Amazônia. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 143-169, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1480>. Acesso em: 12 jun. 2021.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini, CERESÉ, Cassiano Portela. **Função ambiental da propriedade rural e dos contratos agrários**. São Paulo: Editora Leud, 2013.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: J.de Oliveira, 2002.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direitos Reais**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.